



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 72/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 69/2021- Dispõe sobre denominação do sistema de recreio, localizado no Bairro Nova São Pedro II, e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

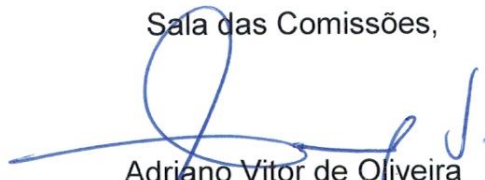
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 31 de maio de 2021.

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente



Elias Garcia Candeias
Relator



Luciano Mazzone
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 69/2021**- Dispõe sobre denominação do sistema de recreio, localizado no Bairro Nova São Pedro II, e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 31 de maio de 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 069/2021 – Dispõe sobre a denominação do sistema de recreio, localizado no Bairro Nova São Pedro II, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Srs. Vereadores *Alessandra Pisco* e *José Roberto de Moura*.

Trata-se de propositura que denomina como **Adelaide Scaranello Michelotto** a o sistema de recreio, localizado no Bairro Nova São Pedro II, neste Município.

A matéria tratada é afeita à competência da Municipalidade, tomando por base o *Princípio do Interesse Local*, que encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, I), instituindo a prerrogativa do Município de legislar sobre assuntos de interesses a ele circunscritos.

Quanto à iniciativa parlamentar para o presente Projeto de Lei, dispõe a Lei Orgânica desta municipalidade:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVI – dar denominação e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local através da referida nomeação.

É de se destacar, porém, que, em observância aos Princípios Constitucionais da *Impessoalidade* e da *Moralidade*, é vedada a nomeação de pessoas vivas a próprios e bens públicos. Acompanha a presente propositura a afirmação, pelos proponentes, de que a nomeação da Referida Avenida busca homenagear o sr. Paulo Vieira de Faro Passos, dando-lhe o nome de seu hotel-fazenda São João, sem, no entanto, referir-se diretamente à sua pessoa.

Por fim, no que tange ao processo legislativo referente a projeto de lei que denomina vias e próprios públicos, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro dispõe:

Artigo 195 – Dependência de voto favorável 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a: concessão de serviços públicos; concessão de direito real de uso; aquisição de bens imóveis por doação



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

com encargo; alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (destaque nosso).

Desse modo, deverá a deliberação respeitar o quórum específico necessário à aprovação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, é o presente **Parecer Opinativo** pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer definitivo em relação à propositura em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa de Leis que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da propositura, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 27 de maio de 2021.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA